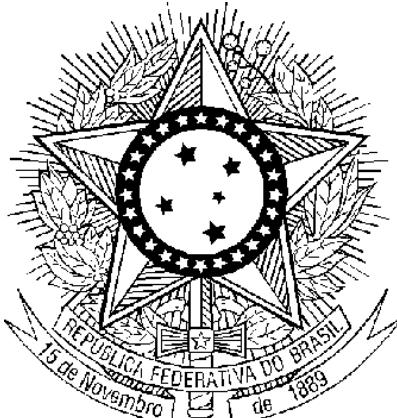


AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 139-A, DE 2007

(Do Sr. Homero Pereira)

Acrescenta art. 10-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. JUSMARI OLIVEIRA e relator substituto: DEP. AFONSO HAMM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer do relator substituto
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III – Projeto apensado: 53/11

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa a alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, acrescentando-lhe art. 10-A à Seção IV “*Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas*” do Capítulo II “*Do Planejamento*”, para vedar o contingenciamento das dotações consignadas nas leis orçamentárias a projetos e atividades da área de agricultura.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 10-A:

“Art. 10-A. É obrigatória a execução integral, pelo Poder Executivo, dos projetos e atividades consignados na lei orçamentária anual a projetos e atividades relativas à área de agricultura, observada a regulamentação estabelecida, a cada exercício financeiro, na lei de diretrizes orçamentárias.”

§ 1º Constatada a desnecessidade ou a inviabilidade técnica da execução de determinada dotação orçamentária, será procedido seu imediato remanejamento, com prévia autorização legislativa, obedecidos os parâmetros, critérios, prazos e procedimentos previstos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Constatada a inviabilidade financeira da execução de determinada dotação orçamentária, será procedido seu cancelamento definitivo, com prévia autorização legislativa, obedecidos os parâmetros, critérios, prazos e procedimentos previstos na lei de diretrizes orçamentárias.”

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subseqüente ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O procedimento que vem sendo tradicionalmente utilizado pelo Poder Executivo, de garantir o cumprimento de metas fiscais valendo-se de contingenciamentos orçamentários é extremamente nocivo aos interesses do setor agrícola, sabidamente vital para a economia nacional.

É importante ter-se em conta que a prática dos referidos contingenciamentos termina por representar, em muitos casos, cancelamento

definitivo de dotações orçamentárias aprovadas pelo Congresso Nacional, mostrando-se claramente contrária aos princípios democráticos que deveriam pautar todas as fases do processo orçamentário brasileiro.

O presente Projeto de Lei Complementar visa a criar mecanismo, não previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), destinado a eliminar, na área da agricultura, essa distorção, que com exagerada freqüência se verifica na execução orçamentária, caracterizada pela não-realização, pelo Poder Executivo, de despesas aprovadas pelo Congresso Nacional e, portanto, consignadas na lei orçamentária anual.

A situação que a presente proposição visa a impedir é, pois, aquela em que o Poder Público reduz ou, até mesmo, cancela a execução de determinada atividade ou projeto, tornando parcialmente sem sentido todo o esforço despendido pelo Poder Legislativo no exame da proposta orçamentária, em sua discussão, adequação aos interesses da Nação e na sua aprovação.

Acreditando, pois, firmemente que a medida ora proposta representará significativo aprimoramento do processo orçamentário, e mesmo da prática democrática em nosso País, retirando a excessiva e inaceitável discricionariedade que hoje prevalece na execução orçamentária, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2007.

Homero Pereira
Deputado Federal (PR/MT)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

.....

Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

.....

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

Seção I
Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

.....

.....

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

I – RELATÓRIO:

O projeto de lei complementar que ora analisamos e votaremos, tem por objetivo, alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal, tornando obrigatória “a execução integral, pelo Poder Executivo, dos projetos e atividades consignados na lei orçamentária anual a projetos e atividades relativas à defesa agropecuária”, permitindo o remanejamento dos recursos, com a prévia autorização legislativa e obedecidas as disposições legais, desde que seja constatada a inviabilidade técnica da execução de determinada dotação orçamentária.

Justificando a matéria, o autor observa “que o procedimento que vem sendo tradicionalmente utilizado pelo Poder Executivo, de garantir o cumprimento das metas fiscais valendo-se de contingenciamentos orçamentários é

extremamente nocivo aos interesses do setor agropecuário, sabidamente vital para a economia nacional”, e acrescenta: “a prática dos referidos contingenciamentos termina por representar, em muitos casos, cancelamento definitivo de dotações orçamentárias aprovadas pelo Congresso Nacional, mostrando-se claramente contrária aos princípios democráticos que deveriam pautar todas as fases do processo orçamentário brasileiro”.

Com isso, a proposta apresentada visa assegurar a aplicação dos recursos aprovados durante o processo de discussão da Lei Orçamentária Anual, e evitar que a prática do contingenciamento normalmente utilizada pelo Poder Executivo, inviabilize ou até mesmo cancele, os inúmeros programas direcionados ao setor agropecuário nacional, que beneficiam a sociedade brasileira como um todo.

II – VOTO DA RELATORA:

Nos termos do art. 32 do Regimento Interno dessa Casa, cabe a esta Comissão apreciar matérias relativas à política agrícola e assuntos atinentes à agricultura, pecuária, pesca profissional e à política e questão fundiária, justiça agrária e do direito agrário. O tema abordado no presente projeto, propõe a obrigatoriedade da execução orçamentária, pelo Poder Executivo, dos projetos e atividades consignados na lei orçamentária anual a projetos e atividades relativas à área de agricultura, de forma a evitar a prática de contingenciamento adotada para cumprimento de metas fiscais, muitas vezes não avaliando o comprometimento de determinados setores da economia nacional.

Sem sombra de dúvidas, o contingenciamento de dotações orçamentárias pelo Poder Executivo, em todas as áreas, vem sendo caracterizado como um dos aspectos mais críticos do processo orçamentário, e em alguns casos, com prejuízos incalculáveis, não somente econômicos, mas para a boa imagem construída ao longo dos anos em relação ao exterior, a exemplo dos fatos ocorridos com introdução da Febre Aftosa e a crise sanitária deflagrada a pouco mais de dois anos, cuja responsabilidade foi atribuída ao contingenciamento

de 80% do recursos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, prejudicando o serviço de Defesa Agropecuária e de Sanidade de Rebanhos no País.

Não obstante a meta de superávit primário estar sempre presente dentro do contexto orçamentário, a busca do cumprimento de tais objetivos não pode implicar na perda da previsibilidade e da responsabilidade orçamentária, por isso, ao longo dos anos, tem se estabelecido algumas situações onde o contingenciamento se torna inevitável, conforme preceitua o § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposta que ora analisamos inclui entre as dotações orçamentárias que não sejam objeto de contingenciamento por parte das autoridades da área econômica do Poder Executivo, “os projetos e atividades consignados na lei orçamentária anual a projetos e atividades relativas à defesa agropecuária”, o que merece o apoio dessa Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e de Desenvolvimento Rural – CAPADR, tendo em vista que o agronegócio brasileiro tem sido o responsável pelo superávit primário da balança comercial brasileira e pelo desenvolvimento socioeconômico do País.

De comum acordo com o Ilustre Deputado Homero Pereira, autor desse importante Projeto de Lei Complementar, acrescentei pequena alteração no texto do referido PLP, de forma que restrinja a vedação ao contingenciamento de recursos para o programa orçamentário de “defesa agropecuária”, ao invés da amplitude da “área de agricultura”.

Considerando as devidas alterações, sou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 139, de 2007, com emenda.

Sala da Comissão, em 30 abril de 2008.

Deputada Jusmari Oliveira

EMENDA DE RELATORA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 2007

Acrescenta Art. 10-A à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Substitua-se, nos artigos 1º e 2º do Projeto de lei Complementar nº 139, de 2007, a seguinte expressão:
“área de agricultura” por “defesa agropecuária”.

Sala da Comissão, em 30 abril de 2008.

Deputada Jusmari Oliveira

Relatora

I – RELATÓRIO

Na reunião de hoje desta Comissão, consta da Pauta o Projeto de Lei Complementar nº 139/07, relatado pela Deputada Jusmari Oliveira, que ofereceu parecer favorável, com uma emenda. Tendo em vista a ausência da nobre relatora, motivada por viagem como membro da CPI do Sistema Carcerário, fui designado relator substituto para elaborar o novo parecer, em plenário.

Apesar de me sentir lisonjeado pela confiança do Presidente desta Comissão, Deputado Onyx Lorenzoni, não há necessidade de elaborar um novo parecer, pois a Deputada Jusmari Oliveira, uma brilhante parlamentar desta Casa, escreveu as suas considerações sobre esse importante Projeto de Lei Complementar, do Deputado Homero Pereira, como sempre o faz, de maneira irretocável.

Esse projeto tem por objetivo alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal, tornando obrigatória “a execução integral, pelo Poder Executivo, dos projetos e atividades consignados na lei orçamentária anual a projetos e atividades relativas à defesa agropecuária”, permitindo o remanejamento dos recursos, com a prévia autorização legislativa e obedecidas as disposições legais, desde que seja constatada a inviabilidade técnica da execução de determinada dotação orçamentária.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 139/07, do Deputado Homero Pereira, é

pertinente, por esse motivo externamos o nosso voto favorável, com emenda, nos termos do Parecer oferecido pela nobre colega Jusmari Oliveira, e conclamo todos os colegas a votarem da mesma forma.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008

Deputado AFONSO HAMM (PP-RS)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 139/2007, com emenda, contra os votos dos Deputados Anselmo de Jesus e Beto Faro, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jusmari Oliveira, e do Relator Substituto, Deputado Afonso Hamm. O Deputado Beto Faro apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni - Presidente, Luiz Carlos Setim, Paulo Piau e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Assis do Couto, B. Sá, Beto Faro, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Flávio Bezerra, Homero Pereira, Humberto Souto, Jairo Ataide, Jerônimo Reis, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Pedro Chaves, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldir Neves, Wandenkolk Gonçalves, Zé Gerardo, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Bezerra, Eduardo Sciarra, Lael Varella, Lázaro Botelho, Marcelo Melo, Nelson Meurer e Veloso.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado ONYX LORENZONI
Presidente

VOTO EM SEPARADO

Deputado **Beto Faro**

Por meio do projeto de lei complementar, em referência, o ilustre deputado Homero Pereira pretende alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal com a intenção de excetuar dos processos de contingenciamento, os recursos orçamentários consignados para os "projetos e atividades da área de agricultura" constantes da lei orçamentária anual.

A Relatora da proposição, a nobre deputada Jusmari Oliveira manifesta-se favoravelmente à matéria mediante a inclusão de emenda ao texto original que restringiu a proposta de integralidade da execução orçamentária para as atividades de "defesa agropecuária".

O projeto estabelece, ainda, que nos casos de desnecessidade, ou de inviabilidade técnica e financeira da execução de determinada dotação orçamentária, serão procedidos os remanejamento ou o cancelamento das respectivas dotações mediante prévias autorizações legislativas, observadas as disposições pertinentes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sobre a iniciativa, tenho a comentar:

1. De fato, a versão submetida a esta Comissão pela Senhora Relatora, ao substituir o termo "área da agricultura", inclusive estranho à nomenclatura orçamentária, por 'defesa agropecuária', amenizou a irrazoabilidade e o sentido corporativo da propositura;
2. Todavia, ainda assim, e ressalvado o mérito, o projeto incorre em impropriedade e imprudência políticas;
3. Penso ser inquestionável o papel nevrálgico exercido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para reversão da orgia financeira e fiscal que historicamente deram a tônica da administração pública brasileira em todas as suas esferas;
4. Ademais dos virtuosismos nos aspectos da moralidade e da racionalidade na gestão das finanças públicas induzidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os efeitos deste instrumento repercutiram e continuam a repercutir no processo de estabilização da economia do país;
5. A garantia, em Lei, de compromissos por limites a parâmetros para as políticas fiscais por parte da administração pública representou uma conquista de todas as sociedades da América Latina e Caribe, o que ensejou processo anual de acompanhamento e avaliação destas políticas no âmbito regional, pela CEPAL, dos quais participam as autoridades econômicas dos governos latino-americanos;
6. Neste cenário, a pretensão do projeto, em análise, pode começar a minar os alicerces da responsabilidade fiscal à medida que constituiria precedente possível de evoluir para um contexto de afrouxamento geral da Lei correspondente, cujo resultado seria o retorno aos desajustes crônicos nas finanças públicas em prejuízo dos interesses maiores da nossa população. Fique claro que a vedação de contingenciamento intentada com o projeto alcançaria não apenas o governo federal, mas, também, as administrações estaduais e municipais com atividades complementares nas ações de defesa agropecuária, considerando os termos da proposição da Relatoria;
7. Não bastasse a impropriedade política que inclui também o pressuposto inusitado da vedação permanente ao contingenciamento orçamentário de um determinado item do orçamento, o projeto dispõe que o cancelamento ou o remanejamento das dotações para a defesa agropecuária, nos casos de inviabilidade ou desnecessidade, exigirá prévia autorização legislativa. Ora, esta exigência resultaria no total engessamento das margens de ação do Poder Executivo na

gestão orçamentária em prejuízo do fortalecimento das dotações para outras atividades essenciais para a população do país;

Cumpre esclarecer que os instrumentos usuais e adequados para a definição das despesas ressalvadas de limitação de empenho e movimentação financeira são a lei de diretrizes orçamentárias e própria lei orçamentária anual. Corroborando a relevância da proposta da ilustre Relatora em robustecer os dispêndios orçamentários com a defesa agropecuária, desde logo assumo o compromisso de apoiar a propositura na oportunidade das discussões das referidas legislações para o exercício de 2009.

Por fim, deve-se levar em conta que a matéria objeto do projeto, ainda que na hipótese de prosperar no Legislativo estaria com a eficácia condenada por se tratar de assunto que exige a anuência do Poder Executivo. Não sendo assim, qualquer governo compensaria o eventual impedimento legal para o contingenciamento dos recursos de determinada atividade com a redução prévia das respectivas dotações propostas para as leis orçamentárias.

Portanto, reafirmando o compromisso antes estabelecido, tendo em vista a inadequação política da proposição recomendo o voto contrário ao Projeto de Lei Complementar nº 139, de 2007 e ao Parecer da Relatora.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2008

Deputado **Beto Faro**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 53, DE 2011

(Do Sr. Giroto)

Dispõe sobre o contingenciamento orçamentário das ações relacionadas à segurança da sanidade agropecuária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-139/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constituirá programa de duração continuada a vigilância e defesa sanitária agropecuária.

Parágrafo Único. O programa de duração continuada de vigilância e defesa sanitária agropecuária a que se refere esta lei será articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Para efeitos desta lei são consideradas ações de vigilância e defesa sanitária agropecuária:

I – vigilância e defesa sanitária vegetal;

II – vigilância e defesa sanitária animal;

Art. 3º O programa de duração continuada de vigilância e defesa sanitária animal e vegetal visará garantir:

I – a sanidade das populações vegetais;

II – a saúde dos rebanhos animais;

III – a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;

IV - a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores;

V - a inspeção de produtos e sub-produtos de origem animal e vegetal.

Art. 4º As ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e vegetais serão organizadas nas diversas instâncias federativas.

Art. 5º Os recursos orçamentários provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados à execução de ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e vegetais não serão passíveis de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos de lei complementar que dispuser sobre normas de finanças voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a agricultura e a pecuária já sofreram diversos prejuízos em virtude de doenças e do ataque de insetos e organismos nocivos. Os danos financeiros causados aos pecuaristas brasileiros, no ano de 2005, com os embargos promovidos por diversos países importadores aos produtos brasileiros em decorrência do surgimento dos surtos de aftosa no sul do país são incalculáveis.

Em Mato Grosso do Sul, os cerca de mil e quinhentos quilômetros de fronteira com a Bolívia e o Paraguai requerem atenção máxima. Os surtos de febre aftosa ocorridos na região sul do estado resultaram em barreiras sanitárias e comerciais, prejudicando a atividade econômica. Somente governo do estado investe mais de 60 milhões por ano na manutenção do sistema de defesa sanitária estadual.

Além dos prejuízos econômicos, a ausência de uma política efetiva e permanente de defesa sanitária agropecuária implica na diminuição da qualidade de vida dos consumidores devido às condições precárias de higiene dos alimentos consumidos.

O poder executivo delegou aos estados a execução da defesa sanitária agropecuária. Porém, os repasses são feitos via convênios e a cada ano podem ser contingenciados, agravando ainda mais situação. Por estes motivos, peço a colaboração dos nobres pares para aprovação do presente.

Sala das Sessões, em 11/05/2011.

Deputado Giroto

FIM DO DOCUMENTO